

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0010190-66.2021.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação do **Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 16 (dezesseis) servidores deste TRE/PE no curso *A Importância dos Indicadores de Desempenho para a Governança e Gestão por Resultados*, na modalidade on-line, ao vivo, no período de 29/06 a 02/07/2021.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

2. Unidade Demandante

Unidade demandante: SEDOC

Unidades a serem capacitadas: ASPLAN e SEGOP (SGP)

3. Justificativa da Contratação

Pertinência das atividades desenvolvidas pelas unidades com o conteúdo programático do curso

- Há previsão de ação no Catálogo de Governança deste TRE/PE (Requisito 2130 Promover a Gestão Estratégica), sob responsabilidade da ASPLAN, com o objetivo de definir os indicadores dos processos finalísticos, avaliando sua validade, suficiência e relevância. Dessa forma, há a necessidade premente de capacitar os servidores lotados nesta Assessoria para posterior disseminação aos servidores deste Tribunal.
- Encontram-se em andamento revisão do Planejamento estratégico de Gestão de Pessoas e elaboração do Plano Diretor de Gestão de Pessoas, para o ciclo 2020-2021. Trata-se de curso necessário à capacitação dos servidores para uma melhor contribuição no planejamento e coordenação dos indicadores estratégicos.

Resultados esperados com a contratação

- Aprimorar as técnicas atualmente utilizadas para avaliação do desempenho de cada unidade administrativa e dos objetivos estratégicos do TRE/PE;
- Possibilitar a percepção de aperfeiçoamentos no processo de elaboração/monitoramento dos indicadores do Tribunal;
- Contribuir para a melhoria contínua dos processos organizacionais;
- Possibilidade de desenvolvimento do trabalho com maior capacitação e, portanto, com maior qualidade. Aumento no suporte à SGP;
- Melhoria do acompanhamento da medição dos indicadores da SGP e melhoria do apoio na Revisão do Planejamento Estratégico de Gestão de Pessoas.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não se aplica.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	

2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	х
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	_

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Capacitação de 16 (dezesseis) servidores do TRE-PE no curso *A Importância dos Indicadores de Desempenho para a Governança e Gestão por Resultados*, com o objetivo de promover a capacitação de gestores da administração pública em técnicas de elaboração, implantação e monitoramento de indicadores de desempenho, na busca pelo aperfeiçoamento dos resultados das organizações e pelo aprimoramento dos processos de governança pública.

8. CATSER

Não se aplica.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O prazo da execução dos serviços é de 16 horas/aula, no período de 29/06 a 02/07/2021.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade on-line, ao vivo.

12. Adjudicação do Objeto

Não se aplica.

13. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2020 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental

(1168692), validada pela Informação (1409785).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1° e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

14. Análise de Riscos

Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam novamente.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

		3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise	tiva do	6 – Controle Interno			
1 - Ordem	2 - Risco			5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da Inexibilidade	Invalidade dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			

3	Perda da Disponibilidade Orçamentári	pela SOF ou	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta				
---	--	-------------	---	-------	-------	------	--	--	--	--

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Fernanda de Azevedo Batista

Matrícula: 309.16.824 Telefone: 3194-9536

E-mail: fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979 Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor Titular: João Paulo Nepomuceno Negromonte

CPF: 666.376.864-68

Gestor Substituto: Fernanda de Azevedo Batista

CPF: 036.057.724-55

17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

18. Anexos

Não se aplica.

Recife, 12 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVÊDO BATISTA**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 14/05/2021, às 09:32, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 14/05/2021, às 09:45, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1512031 e o código CRC A41E733F.

0010190-66.2021.6.17.8000 1512031v8



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS REF. PROC. SEI Nº 0010190-66.2021.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação do **Instituto Brasileiro de Governança Pública - IBGP (Curso Loureiro Ltda.)**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 16 (dezesseis) servidores deste TRE/PE no curso *A Importância dos Indicadores de Desempenho para a Governança e Gestão por Resultados*, na modalidade on-line, ao vivo, no período de 29/06 a 02/07/2021.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a <u>inexigibilidade de licitação</u>, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

• Nome: Curso Loureiro Ltda.

CNPJ: 18.735.319/0001-20

- Endereço: SEPN 513, Lote 01, Bloco A, Sala 316 Ed. Bittar, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 70768-900
- Dados Bancários: 001 Banco do Brasil, Agência: 3476-2, Conta: 125.253-4

3. Parcelamento do Objeto

Não se aplica

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a <u>inexigibilidade de licitação</u>, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

<u>Fundamento</u>. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: <u>Art. 25, 8.666/93</u>. Na visão do TCU, o procedimento deve ser <u>motivado</u>:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, motivando adequadamente os atos. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1^a Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos <u>três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos</u> (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da <u>Súmula n.º 252 do TCU</u>. Vejamos:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado." (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o <u>tripé basilar</u> relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o <u>objeto da contratação</u>: a) o serviço deve ser técnico; b) a natureza do serviço deve ser singular. Já o terceiro é está relacionado com a <u>pessoa a ser contratada</u>: o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo).

No que pertine ao segundo aspecto do <u>objeto da contratação</u>(natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de <u>atributos subjetivos</u> como elementos essenciais para sua <u>execução satisfatória</u>, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser <u>anômala</u>, <u>diferente e específica</u>. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade "anômala" ou "diferenciada":

Licitação – Contratação Direta Juris prudência – TCU – Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: 'A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. (grifo nosso)

— Acórdão 1074/2013 — Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em

condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra "Curso de Direito Administrativo", 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

"Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos." (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU**, **Sandro Bernardes**. Curso realizado na <u>Escola Judicial do TRT da 6ª Região</u>, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página <u>93</u>, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública .Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. <u>Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado</u>. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

"Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é o mais indicado do que o do outro." (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste <u>TR</u> trechos dignos de destaque na <u>Decisão 439/98 – Plenário TCU</u>. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O

que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de <u>inexibilidade de licitação</u> é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.** Senão vejamos:

- Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para porque profissionais tre inamento, os ou e mpre s as incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1^a ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

. . .

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um *serviço <u>pelo critério de que é mais indicado do que de outro</u>, a Administração seleciona o chamado o executor de confiança. O TCU, através da Súmula nº 39, preconiza que:*

"A inexibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993." Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um executor de confiança implica em significativa redução do risco de insucesso na

contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja <u>diferenciada e sofisticada</u> a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93** (§ 1°, II, do Artigo 25) de **notória especialização**, *ipsis litteris*:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desemprenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (conceito de notória especialização) <u>e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado</u>, mais uma vez nos reportamos a <u>Decisão 439/98 - Plenário TCU</u>. Conclui-se que a <u>realização de certame</u> seria incompatível com o <u>princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extrai-se neste momento trecho <u>elucidativo</u> a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:</u>

...

30. **0 conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.' (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações c Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', notese) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º- seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo -Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-seia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3^a ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

<u>DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA</u> (Instituto Brasileiro de Governança Pública - IBGP).

O Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) surgiu da latente necessidade do mercado de capacitação por um Centro de Treinamento focado exclusivamente na formação de Gestores, Auditores e Técnicos do Setor Público brasileiro. Fundado a partir de pilares de inovação, experiência e busca contínua pela qualidade, o IBGP é reconhecido por apresentar uma equipe formada pelos profissionais mais gabaritados do setor. Todos os seus instrutores são executivos atuantes em Governança Pública e certificados nacional/internacionalmente. O IBGP também tem como base colaborar com o aprimoramento da Governança Pública, por meio da formação de profissionais, do incentivo a pesquisa e a integração entre Universidades e entidades governamentais. Neste sentido, o Instituto incentiva estudos, debates e publicações sobre os temas de Governança, Riscos e Controle no Setor Público.

O curso *A Importância dos Indicadores de Desempenho para a Governança e Gestão por Resultados* será realizado na modalidade on-line, ao vivo, no período de 29/06 a 02/07/2021, e tem como objetivo promover a capacitação de gestores da administração pública em técnicas de elaboração, implantação e monitoramento de indicadores de desempenho, na busca pelo aperfeiçoamento dos resultados das organizações e pelo aprimoramento dos processos de governança pública.

A capacitação terá 16 (dezesseis) horas de carga horária. Tem como público-alvo todos os atores envolvidos na condução da gestão estratégica da instituição.

O **Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)** possui grande experiência de mercado. Junta-se ao presente Termo de Referência <u>05 (CINCO) ATESTADOS TÉCNICOS</u> em favor da empresa (1512683):

- a) A <u>ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO -</u> POUPEX atestou que o Instituto Brasileiro de Governança Pública -IBGP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.735.319/0001-20, prestou o serviço de treinamento on line "Planejamento e Gestão de Contratação de Solução de TIC à luz da Resolução CNJ nº 182", no período de 01 a 04 de de 2020, com horária setembro carga de 16 Declarou ainda que o serviço foi executado satisfatoriamente, não existindo nos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Documento expedido em 11/09/2020.
- b) O <u>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA</u> atestou que o <u>Curso Loureiro Ltda.</u>, CNPJ nº 18.735.319/0001-20 realizou o curso "Gestão de Metas e Resultados com OKR", no período de 17 a 20 de novembro de 2020, com carga horária de 12h, na modalidade on-line. Declarou, ainda, que os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. <u>Documento expedido em 10/12/2020.</u>
- c) O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF atestou que a empresa Curso Loureiro Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 18.735.319/0001-20, executou curso online "Planejamento e Gestão de Contratação de solução de TIC à luz da Resolução CNJ nº 182", com de 17 (dezessete) horária 16h, para capacitação de servidores. Atestou, ainda, que a empresa Curso Loureiro Ltda. cumpriu tempestivamente, com zelo e eficiência, nos termos em que fora contratado, o objeto da nota de empenho n.º 418/2020, e que que os objetivos específicos, resultados esperados, metodologia, conteúdo programático, bem como os materiais didáticos oferecidos aos participantes, seguiram conforme proposto, nada havendo que desabone a conduta da sobredita Pessoa Jurídica. Documento expedido em 11/01/2021.

- d) O <u>SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR</u> atestou, para os devidos fins, que a sociedade empresária **Curso Loureiro Ltda**., inscrita no CNPJ sob o nº **18.735.319/0001-20**, prestou o curso "*Iniciação e Planejamento de Projetos*", realizado nos dias 25 a 29 de janeiro de 2021, com carga horária total de 16 horas, na modalidade a distância. Atestou, ainda, que a referida sociedade empresária cumpriu com todas as obrigações assumidas, nada havendo nos arquivos, até a presente data, que possa desabonála. <u>Documento expedido em 04/03/2021.</u>
- e) A ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO para os devidos fins, que a empresa Curso Loureiro Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.735.319/0001-20, executou o curso "Gestão de Metas e Resultados com OKR", no período de 28 a 30 de abril de 2021, totalizando 12 horas. Atestou, ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Documento expedido em 05/05/2021.

O curso em voga terá como instrutor **WESKLEY RODRIGUES DOS SANTOS**. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte do anexo integrante desse processo (1512126).

→ WESKLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Pós-graduado em Administração Pública e Graduado em Administração com foco em Comércio Exterior. Servidor público federal desde 2010. Possui certificação internacional em Gestão de Processos de Negócios CBPP® pela ABPMP® International. Professor e palestrante na área de Gestão Pública. Possui experiência em ensino presencial e a distância em Administração Geral e Pública, bem como experiência em Governança Pública, Gerenciamento de Projetos e em Planejamento Estratégico. Atuou como orientador pedagógico nos cursos de Gestão de Projetos e Indicadores de Desempenho da ESMPU — Escola Superior do Ministério Público da União. Ocupou o cargo de Secretário de Gestão Estratégica do Conselho Nacional do Ministério Público de 2015 a 2019. Atualmente, é assessor na Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

O curso disponibilizado pela empresa **Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)** foi validado pela ASPLAN, conforme mensagem eletrônica anexa (1512711).

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação do **Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)**, é a <u>mais indicada</u> para a capacitação de 16 (dezesseis) servidores do TRE-PE que atuam na ASPLAN, SEGOP (SGP) e Núcleos de Governança deste Tribunal.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não se aplica.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Capacitação de 16 (dezesseis) servidores do TRE-PE no curso *A Importância dos Indicadores de Desempenho para a Governança e Gestão por Resultados*, com o objetivo de promover a capacitação de gestores da administração pública em técnicas de elaboração, implantação e monitoramento de indicadores de desempenho, na busca pelo aperfeiçoamento dos resultados das organizações e pelo aprimoramento dos processos de governança pública.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado em 16 horas/aula, na modalidade on-line, ao vivo.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 16 horas/aula, no período de 29/06 a 02/07/2021.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não se aplica.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não se aplica.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1, 7.2 e 7.3.

12. Pagamento

R\$ 21.280,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta reais), referente à participação de 16 (dezesseis) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 1.330,00 (um mil e trezentos e trinta reais) por servidor.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não se aplica.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não se aplica.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 21.280,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta reais), referente à participação de 16 (dezesseis) servidores do TRE-PE. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

17. Modalidade de Empenho

X ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
-------------	--	------------	--	--------

Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).

<u>Definições</u>:

- Empenho Ordinário: empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- Empenho Estimativo: empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- Empenho Global: empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

18. Código SIASG/CATSER - Descrição do Item

Não se aplica.

19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2020 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1° e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT n°s 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor Titular: João Paulo Nepomuceno Negromonte

CPF: 666.376.864-68

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Gestor Substituto: Fernanda de Azevedo Batista

CPF: 036.057.724-55 Telefone: 3194-9536

E-mail: fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I - PESQUISA DE MERCADO

Notas Similares (1513263)

1) ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Curso: PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TIC À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 182

Nota de Empenho Nº 2463/2020

Valor: R\$ 24.729,60 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), referente à participação de 16 (dezesseis) servidores.

2) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Curso: PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TIC À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 182

Nota de Empenho 2020NE000418

Valor: R\$ 23.460,00 (vinte e três mil e quatrocentos e sessenta reais), referente à participação de 17 (dezessete) servidores.

3) SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Curso: INICIAÇÃO E PLANEJAMENTO DE PROJETOS

Nota de Empenho 2020NE000042

Valor: R\$ 17.480,00 (dezessete mil e quatrocentos e oitenta reais), referente à participação de 10 (dez) servidores

OUTROS ANEXOS

- a) Proposta Oficial IBGP e Currículo do Instrutor (1512126);
- b) Consulta ao SICAF (1512128);
- c) Consulta ao CADIN (1512128);
- d) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 007/2005 (1512128);

- e) Declaração que não emprega menor (1512128);
- f) Declaração de Atendimento aos Critérios de Sustentabilidade (1512128);
- g) Atestados de Capacidade Técnica em favor do IBGP (1512683);
- h) E-mail (1512711);
- i) Notas Fiscais Similares (1513263);
- j) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1512720).

Recife, 12 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE AZEVÊDO BATISTA**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 14/05/2021, às 09:37, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, **Chefe de Seção**, em 14/05/2021, às 09:45, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1512032 e o código CRC 8A2B9589.

0010190-66.2021.6.17.8000 1512032v20